



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº: 10880/006.275/91-53

Sessão de 27 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.379

Recurso nº: 103.761 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

ARBITRAMENTO DE LUCROS - PARTIDAS MENSAIS E FALTA DE DOCUMENTOS - Registros contábeis feitos de forma global e incompleta, sem apoio em assentamentos pormenorizados em livros devidamente autenticados, e bem assim, sem apresentação de documentos comprobatórios de lançamentos contábeis, contrariam, na determinação do lucro real, as disposições das leis comerciais e fiscais e acarretam desprezo à escrituração com o inevitável arbitramento do lucro para efeitos tributários. Tal situação alcança, inclusive a hipótese de ela ter sido destruída ou extraviada antes da revisão fiscal, tendo em vista que o arbitramento de lucro corresponde a mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável, sem qualquer conotação penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE RELATORA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10880/006.275/91-53****RECURSO Nº: 103.761****ACORDÃO Nº: 101-85.379****RECORRENTE: EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA****R E L A T Ó R I O**

EDGARD SOARES & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF em São Paulo que, por delegação de competência, julgou procedente o Auto de Infração de fls. 43/44, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de Cr\$ 95.403.515,14, a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais.

A exigência, relativa aos exercícios financeiros de 1986, 1987 e 1988, decorre do arbitramento do lucro nos respectivos períodos-bases, com base na receita bruta declarada, na conformidade do art. 399, inc. I, 400 e parágrafo 5 do RIR/80.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 37, citado no Auto de Infração, o arbitramento justificou-se pelo fato de a empresa não haver apresentado os livros contábeis e fiscais, os quais, conforme alegado pela empresa, foram roubados (Boletim de Ocorrência emitido em 31.08.88, de fls.05); e que, intimada a reconstituir a escrita, manifestou-se impossibilitada para tanto.

Na impugnação de fls. 49/51, apresentada em tempo hábil, após dilação de prazo, alegou-se basicamente o seguinte:

Processo nº 10880/006.275/91-53

Acórdão nº 101-85.379

a) que a fiscalização transcorreu de agosto de 1990 a fevereiro de 1991, mas antes, em julho de 1988 foi vítima de assalto, ocasião em que, entre outros bens, foi furtada uma caixa de papelão contendo documentos e livros fiscais e contábeis da empresa;

b) o que ensejou o arbitramento do lucro foi a não reconstituição da escrita fiscal, reconstituição de todo impossível;

c) que, após a lavratura do auto, localizou parte dos livros e documentos, a qual colocou à disposição do fisco para exame, parte da qual reconstituída, para o fim de realizar-se diligência;

d) que o Código Civil, no art. 1058, exonera de responsabilidade o devedor, quando a falta de cumprimento da obrigação decorre de caso fortuito ou força maior.

Na informação fiscal de fls. 53/54, o autor do procedimento consignou a realização da diligência requerida, em função da qual constatou:

"2.a. a apresentação de, somente, dos livros: Diário nº 01, 02 e 03 (totalmente reconstituídos), dos balancetes (que são réplicas do balanço no que concerne às contas do Ativo e do Passivo) e do razão (estes, também, totalmente reconstituídos), relativos às operações de Jan.85 a Jul.87 (grifo nosso);

b. a não apresentação de quaisquer livros e documentos encontrados durante a fase da impugnação, como cita o contribuinte (grifo nosso);

c. a escrituração dos livros Diário, correspondentes às operações dos anos bases: 1985 e 1986 em partidas mensais, sem o respaldo em livros auxiliares, devidamente oficializados, impossibilitando, assim, a individualização e clareza dos lançamentos e perfeita identificação dos

Acórdão nº 101-85.379

fatos descritos, com infração ao disposto no art. 160, parágrafo 01 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80;

d. a escrituração do livro Diário, concenterente às operações do ano base de 1987, apenas e somente até júl. 87".

A fiscalização referiu-se também a diversos atos empresariais, como pagamento de empréstimo e aumentos de capital que não foram retratados na contabilidade. Assinalou' ainda a não escrituração do LALUR e a falta de publicidade ao furto. Reiterou, por fim, a não apresentação de nenhum documentos comprobatório e livros fiscais. Destarte, propugnou pela manutenção de lançamento.

A autoridade singular, manteve integralmente' o lançamento, em decisão de fls. 55/62, que porta a seguinte ementa:

"Arbitramento de lucro - escrituração parcial, insuficiente e impréstavel para determinação do lucro real conforme a legislação em vigor, enseja desclassificação da escrita e o arbitramento do lucro. Lançamento mantido."

No recurso de fls. 65/66, apresentado em tempo hábil, a autuada alega, em síntese, que no caso vertente inexistem indícios de lucros, mas de prejuízos. Quanto à diligência, entende que a mesma não foi feita, pelo fato de a mesma ter-se cingido ao livro Diário. Existiriam outros documentos comprobatórios, entre eles o razão e LALUR e os concernentes a receitas e despesas, relativamente às operações de 01.01.85 a 31.12.87. Solicita, destarte, sua afetiva realização, "com exame real dos livros e documentos, acompanhado por perito/contador a ser indicado pela recorrente".

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.379

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se a controvérsia em torno do arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal na constituição do crédito tributário em causa, tendo em vista a falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, que pudessem respaldar a tributação com base no lucro real nos exercícios de 1986 a 1988, os quais, segundo alegação da recorrente, no curso da ação fiscal, teriam sido furtados num assalto que sofreu em julho de 1988.

Na fase impugnatória, a recorrente informou ter encontrado parte dos livros e documentos e ter reconstituído outra parte, em razão do que, requereu a realização de diligência, a fim de que a autoridade fiscal apurasse seu resultado com base no lucro real.

Realizada a diligência, o autor do feito constatou que além dos livros Diários nºs 01, 02 e 03, que foram totalmente reconstituídos, a recorrente não apresentou qualquer documento ou livro auxiliar que pudesse respaldar a escrituração relativa aos exercícios de 1986 e 1986, que foi feita de forma resumida (em partidas mensais). No tocante ao exercício de 1988, verificou o diligenciante que a recorrente escriturou suas operações somente até julho de 1987, e ainda a ocorrência de várias falhas e omissões nos lançamentos contábeis realizados nos exercícios fiscalizados.

A vista do resultado da diligência, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento fiscal.

Em seu recurso, a suplicante limita-se a alegar que a diligência solicitada não foi realizada.



Acórdão nº 101-85.379

É incontroverso que a desclassificação de escrita só deve ser adotada em casos extremos. É pacífico, por outro lado, que a escrituração contábil é o meio concreto de conferir-se o lucro real da pessoa jurídica.

Tais assertivas conduzem a conclusão lógica de que, se a empresa, quando se inicia a fiscalização, não mantém a escrituração na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações que realizou, seja porque o fez de forma insuficiente e, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para adequá-la, não consegue pô-la em ordem, cabível se torna o arbitramento, procedimento este determinado expressamente no dispositivo fundamentador da exigência - art. 399, incisos I e IV, do RIR/80, **verbis**:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de trata o art. 172.

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude."

Depreende-se do texto legal supratranscrito que a medida alcança todos os contribuintes que deixarem de atender às normas que tratam da escrituração regular das atividades que desenvolvem, sem cogitar dos motivos de sua inexistência ou insuficiência. Isto porque o arbitramento do lucro constitui-se num mero instrumento que objetiva determinar o lucro tributável quando a escrita contábil, que é o meio material concreto para conferência do resultado operacional da pessoa jurídica, não atender aos requisitos da legislação de regência, não possuindo qualquer conotação penal.



Acórdão nº 101-85.379

O arbitramento tem, portanto, a função precípua de suprir a escrituração regular do contribuinte, na hipótese de sua imprestabilidade ou inexistência, para os efeitos de reconstituição do resultado passível de tributação pelo imposto de renda.

Daí ser incontroverso o entendimento de que a medida é cabível mesmo na hipótese de extravio dos livros e documentos contábeis, conforme declarado na ementa do Acórdão nº 101-74.949, proferido por esta Primeira Câmara:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando falte a escrita contábil, situação que abrange a hipótese de ela ter sido extraviada antes da revisão fiscal. As declarações de rendimentos, por sua vez, são informações unilaterais, não fazendo prova em favor do contribuinte se o mesmo não puder apresentar a escrituração que a sustenta."

No presente caso, está mais que evidenciada a inexistência da escrita contábil e fiscal e da documentação comprobatória no curso dos trabalhos fiscais, fato este, aliás, confessado pela própria contribuinte na resposta à intimação feita pelo autuante para sua apresentação.

A ausência de tais elementos, por si só, já justificam a medida adotada pelo Fisco, uma vez que, como ressaltado nos itens precedentes, o arbitramento levado a efeito não teve qualquer conotação penal, mas deveu-se, isto sim, a completa impossibilidade da autoridade fiscal apurar o resultado da pessoa jurídica pelo meio usualmente adotado, qual seja, mediante exame de sua escrituração regular e documentos que a corroborem.

Ademais, os argumentos expendidos pela recorrente nas petições de defesa apresentadas são insuficientes para dar guarida a sua pretensão de ver reformada a decisão "a quo", senão vejamos.

Na tentativa de eximir-se da responsabilidade de apresentar os elementos contábeis e fiscais solicitados,



Acórdão nº 101-85.379

recorrente informou que experimentou caso fortuito ou de força maior, traduzido pelo furto de livros e documentário contábil e fiscal relativos aos períodos-base de 1985 a 1987, juntando, para comprovar sua alegação, Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia de Tremembé-SP, atestando a "Notitia Criminis" relativa à ocorrência.

Tal Boletim, contudo, foi considerado insuficiente pela autoridade julgadora singular para eximir a recorrente da obrigação de conservar e apresentar seus livros e documentos fiscais e comerciais à fiscalização, sob os fundamentos expendidos às fls. 57/62.

Comungo inteiramente com esse entendimento, eis que exarado em perfeita consonância com a jurisprudência dominante neste Conselho, no sentido de que a simples alegação da ocorrência do caso fortuito ou de força maior, ainda que comprovado, não é suficiente para eximir a empresa da obrigação relativa à guarda e conservação dos livros e documentos comerciais e fiscais. É necessário, antes e acima de tudo, que a contribuinte prove concretamente que adotou as cautelas mínimas tendentes a evitar os danos ou, pelo menos, os efetivos prejuízos causados, quando provado que apesar das cautelas adotadas foi impossível evitar o evento.

Na espécie, a recorrente além de não ter de nenhuma forma demonstrado qualquer esforço tendente a evitar os efeitos do assalto que diz ter sofrido, sequer comprovou a efetiva extensão dos danos causados nos livros e documentos em questão. Ademais, logrou descumprir até mesmo as providências estabelecidas no § 1º do artigo 165, do RIR/80, que reza:

"Art. 165 - omissis

§ 1º - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao órgão competente do registro de Comércio (Decreto-lei nº 486/69, artigo 10)."



Acórdão nº 101-85.379

Também não socorre a contribuinte a alegação de que os livros e documentos fiscais e comerciais foram posteriormente encontrados, colocando-os à disposição da fiscalização, pois o momento certo para a empresa apresentar sua escrituração, juntamente com os documentos que lhe dão suporte, é no curso da ação fiscal, eis que, segundo mansa e pacífica jurisprudência deste Conselho, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário fiscal, cuja inexistência, ou falta de apresentação, foi a causa do arbitramento.

Na hipótese dos autos, nem no início, nem no término da ação fiscal, culminada com a lavratura do auto de infração, a suplicante ofereceu meios materiais concretos que possibilitassem a apuração do resultado das operações que realizou nos períodos-base de 1985 a 1987, não deixando outra alternativa para o fisco, senão a de promover o lançamento do imposto com base no lucro arbitrado.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de julho de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA